



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721302/2010-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.278 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AEROTURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável *a quo*, no prazo de 30 dias a partir da data de sua ciência, *ex vi* do artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado pela legislação processual de regência citada, por ser perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ter sido apresentado intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 22596/22602 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Recife (fls. 22576/22581) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário dos autos de infração do IRPJ-Simples e reflexos (CSLL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição para Seguridade Social-INSS-Simples), quanto ao ano-calendário 2006.

Quanto aos fatos, consta do auto de infração do IRPJ-Simples, de 08/10/2010 (fls. 18567/18578), a imputação das seguintes infrações:

(...)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS. NÃO ESCRITURADAS

Omissão de receitas caracterizadas pela existência de diferenças, apuradas mensalmente, entre as receitas decorrentes de comissões pagas por companhias aéreas, clientes do sujeito passivo, e os valores escriturados nos livros contábeis da empresa, ou oferecidos na declaração anual simplificada - Simples.

E uma vez que a descrição dos fatos afigurou-se muito longa, o seu detalhamento foi remetido para o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração

(...)

Fundamento legal:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96.;

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.;

Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

(...)

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de recolhimento de valores apurada à vista da majoração das receitas mensais apropriadas originalmente na PJSI 2007 - SIMPLES, por omissão de receitas; cobrando-se, portanto, mediante o presente lançamento de ofício, as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores

declarados a menor, já que utilizadas pelo sujeito passivo alíquotas inferiores às efetivamente aplicáveis.

(...)

Enquadramento legal:

Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.;

Arts. 186 e 188, do RIR/99.

(...)

Valor tributável da infração Omissão de Receitas, ano-calendário 2006, **R\$ 1.633.764,35** (R\$ 2.289.273,82 – R\$ 655.509,47), conforme demonstrativos constantes dos autos de infração (fls. 18559/18600) e Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e Anexos I a XVII (fls. 18640/18658 e 18659/18666).

O crédito tributário lançado de ofício (computada a multa qualificada de 150% sobre a infração Omissão de Receitas, multa de ofício de 75% sobre diferença de exações fiscais sobre a receita declarada e os juros de mora calculados até 30/09/2010) perfaz o montante de **R\$ 437.521,29**, extraído do demonstrativo resumo (fl. 18567), assim especificado:

Auto de Infração (R\$)	Principal	Juros de Mora (calculados até 30/09/2010)	Multa de Ofício	Total
IRPJ-Simples	10.516,60	4.620,26	15.564,29	30.701,15
PIS – Simples	7.732,11	3.390,72	11.440,59	22.563,42
CSLI – Simples	10.516,60	4.620,26	15.564,29	30.701,15
Cofins – Simples	31.181,87	13.706,50	46.154,16	91.042,63
Contrib. INSS – Simples	89.920,82	39.507,01	133.085,10	262.512,93
Total				437.521,29

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração e do Termo de Encerramento Fiscal pessoalmente, por seu representante legal, em 19/10/2010; apresentou impugnação em 17/11/2010 (fls. 18671/18675), cujas razões, em síntese, foram assim consignadas no relatório da decisão *a quo*, in verbis:

(...)

3. No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 18671/18675, por meio da qual aduz, depois de relatar os fatos:

3.1. As agências de viagens sofrem retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS na fonte (art. 49, XII, da Lei n.º 4.486, de 1996). Assim, todas as emissões de notas fiscais são meramente escriturações, já que as companhias aéreas fazem as retenções. Tal explicação serve para demonstrar que não existem motivos para a empresa sonegar, já que, com as retenções do ISS, o pagamento de outros impostos seria de valor mínimo;

3.2. A AEROTURISMO é uma empresa que tem como foco centralizar a consolidação. Consolidadora é uma empresa que repassa bilhetes aéreos para outras empresas menores sem crédito com as companhias aéreas. As empresas que não têm crédito, através de um sistema instalado em suas agências, fazem a emissão de passagens aéreas. Para realizar esse trabalho, a AEROTURISMO cobra um percentual de comissão que varia de 2 a 3% sobre o valor do bilhete (exemplo à fl. 18673);

3.3. As companhias aéreas afirmam terem repassado um total de **R\$ 2.155.777,00** a título de comissão para a AEROTURISMO. No esclarecimento prestado à fiscalização, emitiram-se três relatórios. Como não houve muito tempo, foi feita uma busca das notas fiscais emitidas pelas agências de viagens “e tiramos um relatório, o outro de somente de quem não encontramos as notas fiscais, além de um cancelamentos e reembolsos” (sic);

3.4. No período da autuação, conforme demonstrado em CD (“comissão repassada agências que encontramos nota fiscal”), foram repassados às agências **R\$ 182.505,00**, valor que foi considerado pela fiscalização. Noutro relatório também enviado em CD (“comissão repassada agências falta encontrar nota fiscal”), consignou-se ter repassado **R\$ 998.535,00**, valor não considerado pela fiscalização, talvez por excesso de cautela. Se houve o entendimento de que a AEROTURISMO é responsável apenas pela comissão efetivamente recebida, o que entendeu a fiscalização quando juntadas as notas fiscais emitidas pelas agências que consolidam com a AEROTURISMO, o mesmo entendimento deve prosperar quanto às agências que não emitiram notas fiscais. Ficou claro, a partir das faturas emitidas contra as agências de turismo, que a AEROTURISMO não ficou com o total das comissões pagas pelas companhias aéreas (traz exemplos sobre os valores das comissões que teria recebido em três vendas de passagens efetuadas por agências de viagens, os quais estariam acompanhados de faturas emitidas contra as agências, nas quais constariam as faturas da International Air Transport Association - IATA, “bastando confrontar como o nosso relatório contábil com as entradas desse cliente”);

3.5. Ao que tudo indica, não existem dúvidas da fiscalização quanto ao que foi exposto. O problema é que, por cautela, não aceitou as faturas em virtude de inexistir aceite.

Não se considerou a contabilidade, na qual escriturado o fato de que as agências pagaram as faturas. Como poderiam ser frias se as agências pagaram à AEROTURISMO?

3.6. Na contabilidade, tanto existem as saídas (pagamentos das comissões) – momento em que é gerada a fatura –, quanto existem as entradas (créditos bancários e recibos) dos pagamentos realizados pelas agências para a AEROTURISMO. Para que não restem dúvidas, foram reemitidas todas as faturas e obtidas as assinaturas dos consolidados, os quais declararam que todas as faturas foram emitidas contra a sua ordem e que não existem divergências;

3.7. A fiscalização não fez referência aos bilhetes que foram cancelados e reembolsados, apesar de emitido relatório referente aos estornos de comissão/venda cancelada, no montante de **R\$ 314.000,00**.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/Belém, por sua vez enfrentando o mérito do litígio, decidiu pela manutenção integral do crédito tributário, julgando improcedente a impugnação, cuja ementa do Acórdão transcrevo a seguir (fls.22576), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. REMUNERAÇÃO NA INTERMEDIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS.

A inclusão parcial da receita auferida na intermediação de vendas de passagens aéreas caracteriza omissão de receita.

RECEITA BRUTA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS/REPASSADOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Na atividade de intermediação de vendas de passagens aéreas, quando os serviços são prestados por conta e exclusiva responsabilidade de agência de viagens e turismo que executa a função de “consolidadora” a totalidade dos valores recebidos das companhias aéreas a título de comissões e incentivos integra a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e das contribuições, não tendo amparo legal, na tributação pelo Simples, a dedução dos valores pagos/repassados a terceiros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **09/01/2012** – segunda-feira (fl. 22589), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em **27/02/2012** (terça-feira) - fls. 22596/22602, juntando, ainda, os documentos de fls. 22603/22828, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) - **Tempestividade do recurso:** que embora notificada em 09/01/2012, só teve acesso ao processo na data de 30/01/2012 (fl. 22590), motivo pelo qual pediu a devolução do prazo em 30/01/2012 (fl. 22593), data essa que deve ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo para apresentação do recurso; que, portanto, sendo a data final dia 29/02/2012, deve ser considerado tempestivo o recurso protocolado dia 27/02/2012;

2) – Prescrição do crédito declarado, confessado, em DCTF: (obs: nesse tópico do recurso a recorrente discorre acerca do instituto da prescrição tributária, em relação a débitos confessados em DCTF; porém, os débitos confessados em DCTF não são objeto do lançamento fiscal. Os autos de infração tratam de diferenças de crédito tributário do IRPJ-Simples e reflexos, ano-calendário 2006, apuradas e lançadas em face da infração omissão de receitas);

3) – Omissão de receitas: comissão sobre vendas:

- que é uma empresa consolidadora, centralizadora de vendas de passagens aéreas, recebendo 10% (dez por cento) de comissão das companhias aéreas (7% pela venda +3% pela consolidação);

- que consolidadora é uma empresa que repassa bilhetes aéreos para outras empresas menores que não têm crédito, contrato direto, com as companhias aéreas para venda de passagens aéreas;

- que, assim, as agências de viagens, que não têm crédito com as companhias aéreas, solicitam a emissão de passagens aéreas à consolidadora (repassa de bilhetes de passagens aéreas); que, nesse caso, a consolidadora recebe a comissão cheia de 10%, mas repassa 7% para agência de viagem, ficando com 2 a 3%, apenas pelo trabalho de consolidação;

- que, reiterando as razões já apresentadas na primeira instância de julgamento, discorda do valor da omissão de receitas apurada pelo fisco quanto ao ano-calendário 2006; que, diversamente da fiscalização, encontrou diferença de receitas tão-somente no valor de R\$ 331.070,00, conforme demonstrativo a seguir:

(+) Receita de comissõesR\$ 2.155.777,00;

(-) NF emitidas pela Aeroturismo.....R\$ 329.601,00;

(-) Comissão agência – repasse (falta NF).....R\$ 998.601,00;

(-) Comissão Agência emitiram NF.....R\$ 182.505,00;

(-) Comissão Agências de fora (repassa)R\$ 31.237,00;

(-) Extorno de ComissãoR\$ 314.000,00;

Diferença de valores apurados.....R\$ 331.070,00.

- que, ademais, essa diferença de **R\$ 331.070,00** refere-se a descontos dados nas licitações; que todas as vendas feitas para Órgãos Públicos foram dados descontos quanto à comissão, ou seja, ganhou uma comissão bem menor que a "dita companhia aérea informa que ganhamos"; que, entretanto, só guarda, conserva, documentos por 05 (cinco) anos; que já foram todos destruídos, não tendo portanto como provar o alegado acima, servindo apenas dos Editais mais recentes;

- quanto ao valor da comissão repassada de **R\$ 998.535,00** (não foram juntadas notas fiscais), porém a recorrente pediu prazo de trinta dias para apresentação das respectivas notas fiscais;

- que espera seja analisado com cautela todo o exposto, pois, caso não seja revertido o entendimento da decisão recorrida, com certeza será mais uma empresa a fechar as portas, por não suportar os encargos tributários, os quais, no caso, não foram sonegados.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

É facultado ao contribuinte apresentar recurso voluntário contra a decisão desfavorável de 1ª instância de julgamento, no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da decisão *a quo* em **09/01/2012** – segunda-feira (fl. 22589) e apresentou o Recurso Voluntário em **27/02/2012** – terça-feira (fls. 22596/22602), juntando, ainda, os documentos de fls. 22603/22828.

O prazo fatal, para apresentação tempestiva do recurso, expirou em **08/02/2012**; porém, a contribuinte apresentou o recurso somente em 27/02/2012, ou seja, com 19 (dezenove) dias de atraso.

Portanto, o recurso foi apresentado fora do prazo legal, além do trintídio legal. Recurso tardio ou serôdio.

Não obstante, a recorrente argumentou que, no dia **30/01/2012**, perante a DRF/Maceió, protocolara pedido de devolução do prazo para apresentação do recurso voluntário.

Compulsando os autos, realmente consta petição protocolada em **30/01/2012** pleiteando a devolução de prazo para apresentação de recurso, com a seguinte exposição de motivos (fl. 22.593), *in verbis*:

(...)

AEROTURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA, com endereço na rua Barão de Penedo, 61, Centro, CNPJ 12.386.124/0001-36, por seu diretor abaixo firmado, vem **REQUERER A DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA RECURSAR PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:.

Fomos intimados no dia 06 de janeiro de 2011.

Ao tomar ciência, nós dirigimos a Receita Federal para pegar os documento que tínhamos dado entrada. Fomos informados por uma funcionária que a pessoa responsável por esses documentos só estaria presente na próxima semana.

No dia 16 de janeiro, nós dirigimos novamente à Receita. Porém, só tivemos acesso aos documentos que tinham sido usado como defesa em nossa contestação. Fomos informado que teríamos

que entrar com pedido para ter acesso ao processo e que teríamos que levar 3 (três) CDS para cópia, pois o processo era grande.

Comparecemos no dia 26 janeiro, no setor SACAT, entregamos os CDS para cópia. Fomos informado pela Sra. Elen, que o sistema estava lento e, que devido ao processo ser volumoso, demoraria muito, talvez mais de uma semana.

Informamos ainda que até a presente data, não tivemos acesso as cópias integrais, sendo este o motivo do pedido para que seja devolvido o prazo.

(...)

Além dessa petição, consta petição de solicitação de cópia dos autos do processo em 27/01/2012, fornecida, providenciada, em **30/01/2012** (fl.22590).

Diversamente do alegado pela contribuinte, inexistente prova, nos autos, de que a recorrente, antes dessa data, tivesse realmente procurado a Repartição Fiscal para extrair cópia integral dos autos do processo.

Não há previsão legal para devolução de prazo para apresentação de recurso voluntário, neste caso.

As razões citadas pela contribuinte no seu pleito, transcrito acima, também não justificam a perda de prazo para apresentação, tempestiva, do recurso voluntário, pois a fiscalização:

a) quando do encerramento do procedimento fiscal, repassou ao sujeito passivo cópia de todos os documentos que obteve junto a outras empresas do setor e que serviram, foram utilizados, para lastrear a lavatura dos autos de infração;

b) quando do encerramento do procedimento de fiscalização, procedeu à devolução dos livros e documentos da escrituração contábil e fiscal da contribuinte;

c) quando da ciência dos autos de infração do IRPJ-Simples e reflexos, forneceu à contribuinte os originais, respectivas vias, dos autos de infração, do termo de verificação fiscal e de todos os anexos que fazem parte do lançamento fiscal;

Ainda, a contribuinte, desde o término do procedimento fiscal, tem a posse plena dos originais de todos os livros e documentos de sua escrituração contábil, cujas cópias foram juntados aos autos pela fiscalização e tem, também, cópia de todos os documentos juntados aos autos pela fiscalização obtidos das empresas do setor, pertinentes ou relacionados com os fatos apurados e objeto dos autos.

Logo, a contribuinte, desde a ciência dos autos de infração, está de posse de todos esses documentos que embasaram o lançamento fiscal, com os quais defendeu-se na primeira instância, quando da apresentação da respectiva impugnação na DRJ (instância *a quo*).

No período entre a apresentação da impugnação com juntada de documentos pela impugnante e o prazo tempestivo para apresentação do recurso nesta instância recursal,

não houve a juntada de outros elementos de prova aos autos pela fiscalização que pudessem justificar imprescindível acesso aos autos e devolução de prazo para apresentação de recurso.

Como demonstrado, nada há a justificar a perda de prazo pela contribuinte para apresentação, tempestiva, do recurso voluntário.

Nada há nos autos, por conseguinte, quanto a documento relativo ao lançamento fiscal, que já não estivesse de posse do sujeito passivo, quando da ciência da decisão *a quo*.

A alegação da contribuinte, sem prova, de que não teve acesso aos autos do processo, no prazo para apresentação do recurso voluntário, não passa de mero pretexto engenhoso, monobra ou chicana jurídica inadmitida na legislação processual, implicando tentativa frustrada, malograda, de ampliação ou de extensão do prazo recursal.

Sendo assim, não tem cabimento algum, nem plausibilidade jurídica, a alegação da contribuinte de que não teve acesso a documentos ou peças do processo, para fazer o recurso contra a decisão *a quo*.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por ser perempto.

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO CONHECER do recurso, por ter sido apresentado intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel